



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

DELIBERAÇÃO Nº 145 DE 24 DE Fevereiro DE 1971

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, decreta e eu sanciono a seguinte

DELIBERAÇÃO

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder à revisão dos impostos e taxas incluídos no Balanço Patrimonial da Prefeitura.

Artigo 2º - Os contribuintes em atraso ficarão dispensados da multa e demais cominações de direito constantes do Código Tributário Municipal, caso procedam à quitação de seus débitos até o dia 30 de junho de 1971.

Artigo 3º - Poderá o Chefe do Executivo parcelar os tributos em atraso, em parcelas mínimas de 1/4 (hum quarto) do salário mínimo regional, até o máximo de 10 (dez) parcelas, a requerimento do interessado.

§ 1º - Nessa hipótese, incidirá sobre os mesmos, tôdas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Caso o parcelamento não exceda o dia 30 de junho de 1971, poderá ser dispensada a multa moratória.

Artigo 4º - O Chefe do Executivo baixará da Dívida Ativa, os seguintes lançamentos constantes do Balanço Patrimonial:

a) - dos contribuintes que comprovem pagamento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

b) - cujas propriedades se destinem a atividade agrícola, pecuária e agro-industrial;

c) - cuja localização não esteja dentro das condições previstas na Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional);

Artigo 5º - O Chefe do Executivo, após o prazo previsto nesta Deliberação, encaminhará à Câmara a relação dos contribuintes beneficiados por esta Lei.

Artigo 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENDES, em 24 de fevereiro de 1971; 18º da Emancipação

Vicente de Paula da Silva Duque

VICENTE DE PAULA DA SILVA DUQUE

Prefeito Municipal.